

## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

A presente Norma de Procedimentos destina-se aos beneficiários, das Medidas 3.1. Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural e 3.2. Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais, do Eixo 3 do PRORURAL, no sentido de orientar a respectiva gestão.

### **Artigo 1º** **Objectivos**

É definida como Estratégia Local de Desenvolvimento da ADELIAÇOR, para execução das Medidas 3.1. e 3.2, do Eixo 3 do PRORURAL, o **Reforço da Competitividade, Coesão, Inovação e Capacitação Territorial**.

A ADELIAÇOR definiu como objectivos específicos:

- Diversificar e valorizar os produtos e recursos locais
- Promover a diversificação integrada de actividades
- Redesenhar e organizar a oferta turística
- Reforçar a capacitação das pessoas e do território
- Promover a articulação territorial e equidade social
- Valorizar o património edificado, cultural e natural
- Qualificar o potencial humano

### **Artigo 2º** **Âmbito**

São susceptíveis de apoio, no âmbito do Eixo 3 do PRORURAL, os investimentos que se enquadrem nas seguintes Medidas e Acções:

- 3.1. Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural
  - 3.1.1. Diversificação de Actividades Não-Agrícolas na Exploração
  - 3.1.2. Criação e Desenvolvimento de Micro-Empresas
  - 3.1.3. Incentivo a Actividades Turísticas e de Lazer no Espaço Rural
- 3.2. Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais
  - 3.2.1. Serviços Básicos para a Economia e População Rurais
  - 3.2.2. Conservação e Valorização do Património Rural

### **Artigo 3º** **Beneficiários**

1. Podem beneficiar dos incentivos previstos, pessoas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.
2. A definição dos beneficiários, relativamente a cada um dos investimentos está indicada nas Fichas de Caracterização das Acções, no Anexo I ao presente documento.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

### Artigo 4º

#### Condições de Acesso dos Beneficiários

1. Os beneficiários deverão:
  - a) Estar legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
  - b) Ter regularizada a situação contributiva perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
  - c) Apresentar Declaração de Início de Actividade;
  - d) Apresentar Declaração de Enquadramento do IVA;
  - e) Possuir reconhecida idoneidade e capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver, atestada no mínimo, pela escolaridade mínima obrigatória;
  - f) Não estar abrangido por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;
  - g) Estar ou comprometer-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou, se inserido no regime simplificado, dispor de um sistema de contabilidade nos termos das normas RICA ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;
  - h) Ter título de posse do bem intervencionado, pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento, ou até ao termo da operação se tal termo ultrapassar os 5 anos;
  - i) Ter aberto nos serviços de Finanças, a actividade económica objecto do pedido de apoio ou comprometer-se à sua abertura, até à data da contratação;
  - j) Cumprir as normas mínimas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, quando aplicável;
  - k) No caso das empresas, fazer prova de não ter sido beneficiário de ajudas públicas no montante superior a € 500.000,00, nos três exercícios financeiros anteriores à apresentação do pedido de apoio, de acordo com a Resolução do Conselho do Governo Nº91/2009, de 26 de Maio, que fixa o limite dos *Auxílios de Minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) Nº1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
  
2. No caso da Acção 3.1.1. Diversificação de Actividades Não-Agrícolas na Exploração:
  - a) São designados como beneficiários “os agricultores ou membros da sua família”. Por esta designação e de acordo com o artigo 35º, do Regulamento (CE) nº 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, entende-se “uma pessoa singular ou colectiva ou um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico do agrupamento em termos de direito nacional, com excepção dos trabalhadores agrícolas. Se o agrupamento for uma pessoa colectiva ou um agrupamento de pessoas colectivas, deve exercer uma actividade agrícola na exploração, à data do pedido de apoio”;



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

- b) Os beneficiários devem ser titulares de uma exploração agrícola ou, caso sejam membros do agregado familiar do titular, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola durante um período de 5 anos a contar da data da celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal ultrapassar os 5 anos;
- c) No caso de uma pessoa colectiva, esta deve ter sede na exploração agrícola e os sócios gerentes, detentores da maioria do capital, devem preencher as condições exigidas para os beneficiários em nome individual;
- d) O enunciado na alínea b) e alínea c) do presente Artigo deve ser atestado pela apresentação de documento comprovativo do registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

### Artigo 5º

#### Condições de Acesso das Operações

1. As operações objecto de candidatura devem satisfazer as seguintes condições:
  - a) Formulário de Candidatura, devidamente preenchido e complementado com a documentação de acesso do promotor e da operação;
  - b) Os formulários de candidatura e as minutas das declarações sob compromisso de honra são facultados pela ADELIAÇOR, via electrónica, podendo igualmente ser efectuado o download nas seguintes páginas WEB: [www.adeliacor.org](http://www.adeliacor.org) e <http://prorural.azores.gov.pt>;
  - c) Localização da operação, no caso de tipologia de acções que se destinam exclusivamente a ilhas com carência manifesta na respectiva área;
  - d) Demonstrar a capacidade logística, financeira e humana do beneficiário para a implementação da operação, assegurando as fontes de financiamento da operação, nomeadamente a comparticipação própria do investimento, havendo prioridade para os pedidos de apoio apresentados pelos beneficiários com sede ou residência no Território de Intervenção;
  - e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, quando aplicável, designadamente em termos de:
    - Licenciamento, quando o licenciamento do exercício da actividade estiver dependente dos investimentos propostos, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentado de acordo com a execução desses investimentos, devendo ser entregue sempre até ao último pedido de pagamento (Licença de Utilização, Licença de Laboração, entre outras);
    - Registo no cadastro industrial ou comercial;
    - Acreditação para a formação;
    - Código da Contratação Pública, quando aplicável, incluindo a apresentação de Alvará do IMOPPI;
    - Cartão de Artesão e/ou certificação de Unidade Produtiva Artesanal.
  - f) Apresentar estudo de viabilidade económico-financeira, no caso de operações com fins lucrativos;



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

2. A operação deve ter início após a data de apresentação do pedido de apoio. As despesas efectuadas após 01 de Janeiro de 2007, são consideradas elegíveis desde que os candidatos apresentem os pedidos de apoio durante o primeiro concurso a abrir pela ADELIAÇOR, com excepção de despesas efectuadas com investimentos em acções imateriais.
3. As operações de carácter imaterial apenas poderão ser executadas a partir da data de contratação das mesmas.
4. Apenas são aceites despesas liquidadas por transferência bancária ou por cheque bancário, comprovado pelo respectivo extracto bancário e comprovativo do pagamento.
5. As operações relativas à caça deverão incidir numa área que inclua no máximo 60% de espaços florestais.
6. No caso da Acção 3.1.1. Diversificação de Actividades Não-Agrícolas na Exploração, a operação deve enquadrar-se em actividades económicas de natureza não agrícola, identificadas no Anexo I, da Portaria nº31/2010, de 23 de Março, e respeitar aos investimentos identificados na Ficha de Caracterização da respectiva acção, no Anexo I, do presente documento.
7. As operações relacionadas com o apoio a alojamento TER, apenas serão consideradas elegíveis para as Ilhas das Flores e do Corvo, nas tipologias de Agro-Turismo, Turismo Habitação e Casas de Campo.
8. As operações relacionadas com a recuperação e valorização de património edificado, enquadradas na Acção 3.2.2. Conservação e Valorização do Património Rural, cujo beneficiário seja uma pessoa singular, apenas serão elegíveis sempre que o investimento envolver a atribuição da antiga função ou a refuncionalização do bem objecto de apoio e inserir-se num projecto de âmbito mais alargado.

### Artigo 6º

#### Obrigações dos Beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos neste documento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei nº37-A/2008, de 05 de Março, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termos da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, as seguintes obrigações:
  - a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento, devendo o beneficiário apresentar, em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos, pedido de prorrogação justificada do mesmo, a ser sujeito à aprovação da Direcção, ou da



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

- Autoridade de Gestão, consoante os casos, conforme o estipulado no ponto 3 do Artigo 16, do referido Decreto-Lei;
- b) Publicitar o financiamento da operação, em todas as situações em que a mesma seja referida, designadamente na comunicação social, documentação, placa de obras e placa final de co-financiamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão;
  - c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
  - d) Manter a actividade objecto de pedido de apoio nas condições legais aplicáveis ao exercício da mesma, quando aplicável;
  - e) Manter o sistema de contabilidade;
  - f) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas, sem prévia autorização da ADELIAÇOR ou da Autoridade de Gestão, consoante os casos.
  - g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
  - h) Apresentar à ADELIAÇOR ou à Autoridade de Gestão, consoante os casos, anualmente e durante os três anos subsequentes à conclusão da operação, os relatórios de contas aprovados anualmente;
  - i) Manter as condições de elegibilidade e os requisitos que determinaram o montante dos apoios;
  - j) Manter organizado um dossier relativo à operação onde constem: o processo do pedido de apoio; a correspondência trocada; o contrato de financiamento; os pedidos de pagamento; os recibos relativos aos fundos recebidos; o certificado de conclusão;
  - k) Colocar à disposição da ADELIAÇOR, da Autoridade de Gestão, do IFAP, I.P. e da Comissão Europeia ou outros, a contabilidade, o dossier da operação e outros documentos necessários à verificação da execução do investimento;
  - l) Cumprir todas as disposições regionais, nacionais e comunitárias aplicáveis ao pedido de apoio;
  - m) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos Indicadores de Realização e de Resultado da operação apoiada.

### Artigo 7º

#### Despesas Elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis:
  - a) As que sejam consideradas elegíveis nos termos da Regulamentação Comunitária de enquadramento do FEADER;
  - b) As que sejam consideradas elegíveis nos termos da Regulamentação Regional de enquadramento do PRORURAL;
  - c) As que sejam imputáveis directamente ao projecto e estão definidas em cada uma das fichas de caracterização das acções a que se candidatam os projectos;



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”





## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

- d) As que se realizem a partir da data de entrada do pedido de apoio em qualquer um dos gabinetes da ADELIAÇOR e excepcionalmente com data posterior ao dia 01 de Janeiro de 2007, para pedidos de apoio entrados durante o primeiro concurso para aceitação de candidaturas, com excepção de despesas efectuadas com investimentos em acções imateriais;
- e) **Constituição da empresa e respectivos registos legais, até 5% do investimento total elegível, no caso da acção 3.1.2;**
- f) Elaboração de projectos técnicos e de viabilidade económico-financeira, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, obtenção de licenças para construção e para o exercício da actividade, até 5% do investimento total elegível;
- g) Aquisição de hardware e software dedicado e essencial à gestão das actividades apoiadas.
- h) **Aquisição de equipamentos directamente relacionados com o desenvolvimento da operação, até €120.000,00 do investimento total elegível, de acordo com o Anexo II da Portaria 31/2010, de 23 de Março;**
- i) Aquisição de serviços de animação cultural e turística e alugueres dedicados e exclusivos a esse fim;
- j) O IVA poderá ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:
- Regime de Isenção – o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do Artigo 53º cujo IVA não é considerado elegível;
  - Regimes Mistos:
    - Afectação real: o IVA é elegível no caso da actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;
    - Pró-rata: o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.
- k) Bens em estado de uso, desde que respeitam as seguintes condições:
- O vendedor do equipamento, forneça uma declaração que atesta a respectiva origem e confirme que a sua aquisição não foi efectuada nos sete anos procedentes, com a ajuda de apoios regionais, nacionais ou comunitários;
  - O preço do equipamento seja inferior ao seu valor de mercado e ao custo de equipamento similar novo;
  - Tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.
- l) A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;
  - A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser concluída no máximo até à data de conclusão da operação;
  - O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

contrato, como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

### **Artigo 8º** **Despesas Não Elegíveis**

1. Não são consideradas elegíveis as seguintes despesas:
  - a) Aquisição de imóveis;
  - b) Trabalhos a mais em empreitadas de obras e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto;
  - c) Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;
  - d) Consumíveis;
  - e) Telemóveis;
  - f) Despesas com a constituição de garantias;
  - g) Juros das Dívidas;
  - h) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
  - i) IVA – o IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:
    - Regime de isenção ao abrigo do Artigo 53º;
    - Regimes mistos:
      - i. Afectação Real: o IVA não é elegível no caso da actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;
      - ii. Pró-Rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;
    - Regime Normal: o IVA não é elegível
    - Quando o beneficiário seja uma entidade pública.

### **Artigo 9º** **Limites à Apresentação de Pedidos de Apoio**

1. Não existem limites à apresentação de pedidos de apoio, por beneficiário.

### **Artigo 10º** **Natureza e Graduação dos Incentivos**

1. A natureza dos incentivos reveste a forma de apoio não reembolsável.
2. Estão previstos apoios comunitários do FEADER e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, de acordo com a descrição constante das Fichas de Caracterização das Acções de enquadramento dos projectos, no Anexo I do presente documento.
3. A percentagem de comparticipação de cada um dos Fundos acima descritos é a prevista no Plano Financeiro.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

- Os montantes mínimos e máximos de despesas elegíveis e de níveis de ajudas a conceder por operação, são os previstos nas Fichas de Caracterização das Acções, do Anexo I, consoante a tipologia de projecto e a quantidade de postos de trabalho a criar.
- O montante máximo de ajudas a conceder respeitará os limites da *regra comunitária de Auxílios de Mínimis*.

### **Artigo 11º**

#### **Períodos de Recepção de Pedidos de Apoio**

- Considerando as diferenças existentes entre as ilhas e com o objectivo de permitir um acesso igual ao Programa a todas as pessoas residentes no Território de Intervenção é definida uma metodologia para recepção e apreciação de candidaturas, que se caracteriza pela aceitação contínua de pedidos de apoio, até data a definir, que terá início após a aprovação da Estratégia Local de Desenvolvimento, pela Autoridade de Gestão e publicação da Portaria de regulamentação das Medidas 3.1. Diversificação da Economia e Criação de Emprego em Meio Rural e 3.2. Melhoria da Qualidade de Vida nas Zonas Rurais, do Eixo 3 - Qualidade de Vida nas Zonas Rurais e Diversificação da Economia, do PRORURAL;
- A partir de 12 de Abril de 2010, o período de aceitação de pedidos de apoio decorre ininterruptamente, e até se verificar que 90% da dotação do FEADER, alocada à Medida 3. esteja comprometida com as aprovações realizadas.
- A partir do momento em que se verificar a taxa de aprovação de 90%, todos os pedidos de apoio entrados serão submetidos à decisão da Direcção, sendo hierarquizados pela aplicação dos Critérios de Selecção.
- Sem prejuízo de outro tipo de acções de divulgação, os períodos de aceitação de candidaturas serão antecipadamente anunciadas nos órgãos de comunicação social do Território de Intervenção, bem como nas seguintes páginas electrónicas: [www.adeliacor.org](http://www.adeliacor.org) e <http://prorural.azores.gov.pt>.

### **Artigo 12ª**

#### **Processo de Candidatura**

- A candidatura formaliza-se com o preenchimento de Formulário de Candidatura, fornecido pela ADELIAÇOR, em formato digital, acompanhado de todos os elementos necessários à verificação das condições de acesso dos beneficiários (Artigo 4º) e das condições de acesso da operação (Artigo 5º).



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”





## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

2. A enumeração constante nos Artigos 4º e 5º, não inibe a ADELIAÇOR de solicitar documentos complementares, para uma correcta análise do pedido de apoio.
3. O beneficiário deverá, igualmente, apresentar as seguintes declarações sob compromisso de honra, disponíveis em [www.adeliacor.org](http://www.adeliacor.org):
  - a) Declaração a discriminar todas as ajudas ou financiamentos recebidos desde 2007, designando a entidade que concedeu, a finalidade e os respectivos valores, que deverá ser assinada não só por quem obriga o beneficiário, mas também pelo Contabilista ou Tesoureiro;
  - b) Declaração em como a operação não constitui nem constituirá candidatura aprovada no âmbito de qualquer outro incentivo ou regime de co-financiamento comunitário.
  - c) Declaração de cumprimento de todos os normativos legais e regulamentares aplicáveis, durante a execução da operação;
  - d) Estar ou comprometer-se a estar, à data do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou, se inserido no regime simplificado, dispor de um sistema de contabilidade nos termos das normas RICA ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;
  - e) Declaração de não exclusão de co-financiamentos comunitários por incumprimento de obrigações contratuais relativas a ajudas públicas.
4. Os pedidos de apoio podem ser entregues, em mão ou via correio postal, dentro do período de aceitação de candidaturas definido, em qualquer um dos Gabinetes Locais da ADELIAÇOR, sedeados nas respectivas Ilhas do Território de Intervenção. A recepção do pedido de apoio é comprovada pela entrega de recibo ao beneficiário.
5. As candidaturas deverão ser apresentadas em duplicado sendo devolvida ao promotor uma das cópias após a tomada de decisão sobre o pedido de apoio.

### **Artigo 13º**

#### **Processo de Análise**

1. A apreciação do pedido de apoio e tomada de decisão pelo GAL deve ser efectuada no prazo de 60 dias.
2. O processo de análise dos pedidos de apoio tem início, a partir do primeiro dia útil após a recepção do referido pedido, pelo respectivo Gabinete Local da ADELIAÇOR ou pelo técnico responsável, na sede, no caso de ilhas onde não existe este suporte técnico. Este procedimento é desenvolvido pelos Animadores Locais, relativamente às candidaturas a implementar na respectiva ilha.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

3. No caso de uma ilha não dispor de Animador Local, o processo de análise será acompanhado desde o início pela técnica responsável, na sede da ADELIAÇOR, elaborando para o efeito o Parecer Técnico.
4. Todas as candidaturas são acompanhadas de Parecer do Animador Local, o qual deverá ser remetido para a sede do GAL no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de recepção do pedido de apoio. Este procedimento não se aplica no caso descrito no ponto 3 do presente Artigo.
5. O processo de análise das candidaturas prossegue, pela Estrutura Técnica, na sede, com a aplicação de uma Check-list, para a verificação da documentação entregue.
6. Deverão ser entregues, junto com a candidatura, todos os documentos enumerados no respectivo Formulário de Candidatura.
7. Todos os documentos ou pareceres em falta solicitados pela Estrutura Técnica Local deverão ser entregues pelo beneficiário no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data da recepção do ofício, expedido por carta registada, com aviso de recepção.
8. Caso o beneficiário não entregue os documentos solicitados dentro do prazo previsto, nem justifique a não apresentação dos mesmos, dar-se-á início a um processo de audiência prévia. O incumprimento do prazo estabelecido para justificação da não apresentação dos documentos solicitados determinará a reprovação do pedido de apoio.
9. Os pedidos de apoio que se encontrem devidamente instruídos com a documentação necessária à sua correcta avaliação serão analisados pela ETL, na sede, em colaboração com os Gabinetes Locais, elaborando para o efeito o Parecer Técnico.
10. A apreciação da candidatura inclui a aplicação dos Critérios de Selecção, os quais são disponibilizados aos potenciais beneficiários, e que se encontram no Anexo II do presente documento.
11. Os pedidos de apoio entrados, serão objecto de hierarquização, de acordo com a pontuação obtida após aplicação dos Critérios de Selecção e conforme o estipulado no ponto 3 do Artigo 11º.
12. A pontuação máxima passível de ser obtida é 100. Todo e qualquer pedido de apoio que não obtiver a classificação final, igual ou superior a 25, será reprovado.
13. No caso de uma candidatura não alcançar uma pontuação final igual ou superior a 25, poderá ser reformulada de forma a adequar-se à Estratégia Local de Desenvolvimento e



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

ser objecto de nova candidatura, sendo novamente sujeita ao procedimento de análise exposto nos números anteriores.

14. Em caso de igualdade de pontuação final, após aplicação dos critérios de selecção, os pedidos de apoio são seleccionados, em função da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.
15. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER alocada ao Eixo 3 – Medidas 3.1. e 3.2, do PRORURAL estiver comprometida com as aprovações realizadas.

### **Artigo 14º**

#### **Critérios de Selecção**

1. A definição e pontuação dos critérios de selecção são objecto de descrição detalhada no Anexo II do presente documento.
2. Na análise dos pedidos de apoio será considerado o procedimento de análise e os critérios de selecção, definidos para cada Acção e definidos no Anexo II do presente documento.
5. Considerando o carácter complementar do PRORURAL, a aprovação de pedidos de apoio susceptíveis de serem integrados noutros sistemas de incentivos apenas é possível se o Órgão de Decisão os considerar relevantes para a prossecução da Estratégia Local de Desenvolvimento da ADELIAÇOR no Território de Intervenção.

### **Artigo 15º**

#### **Processo de Decisão**

1. Cabe ao Órgão de Decisão da ADELIAÇOR, a Direcção, deliberar sobre a concessão de incentivos. Os pedidos de apoio são aprovados por maioria simples, tendo o Presidente da Direcção ou quem o substituir, voto de qualidade.
2. Os pedidos de apoio são objecto de decisão pela Direcção da ADELIAÇOR, em função do orçamento anual para cada Acção, da pontuação obtida com a aplicação dos Critérios de Selecção e do Parecer Técnico emitido pela Estrutura Técnica Local.
3. Para deliberar, a Direcção poderá solicitar pareceres, informações e documentos adicionais, à Estrutura Técnica Local ou a qualquer entidade que considere conveniente, para fundamentar a sua decisão sobre o pedido de apoio.
4. A decisão da Direcção constará da acta da reunião, na qual serão lavradas todas as alterações ou aditamentos à análise pela ETL.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

5. Justificado pelo interesse em promover uma apreciação célere dos pedidos de apoio entrados, a análise e deliberação da Direcção serão realizadas no prazo máximo de 60 dias sobre a data da entrega do pedido de apoio.
6. O prazo de tomada de decisão suspende-se no caso previsto no nº 3.
7. A ADELIAÇOR envia à Autoridade de Gestão os pedidos de apoio aprovados e não aprovados.
8. A Autoridade de Gestão procede à validação orçamental dos pedidos de apoio aprovados pela ADELIAÇOR.
9. Os pedidos de apoio da ADELIAÇOR, quando intervenha como parceira, são decididos pela Autoridade de Gestão.
10. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas à homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c, do nº 5, da Resolução nº 35/2008, de 05 de Março, decorrendo no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
11. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram as condições de acesso dos beneficiários e das operações e os critérios de selecção.
12. As decisões são notificadas aos candidatos, pela ADELIAÇOR, no prazo máximo de 15 dias úteis após a data da homologação.
13. No momento da notificação será devolvido um exemplar da respectiva candidatura ao candidato.
14. As medidas de publicitação do apoio do PRORURAL, da responsabilidade do beneficiário, têm início logo após a aprovação do pedido de apoio, o que implica a divulgação do co-financiamento do projecto em quaisquer comunicações sobre a operação e na colocação de placa de obras quando aplicável.
15. À ADELIAÇOR cabe a divulgação em todo o Território de Intervenção, pelos meios que considere mais eficazes, dos projectos aprovados.

### **Artigo 16º** **Transição de Pedidos de Apoio**



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de Parecer Técnico favorável, e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental, transitam automaticamente para o ano civil subsequente.

### **Artigo 17º**

#### **Contrato de Financiamento**

1. A concessão do apoio é formalizada por um contrato de financiamento escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em que este delegue esta função.
2. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 20 dias úteis para devolução do mesmo, devidamente assinado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no nº 6, do Artigo 10º, do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 05 de Março.

### **Artigo 18º**

#### **Execução das Operações**

1. A execução das operações só pode ter início após a apresentação do pedido de apoio, com excepção das acções imateriais que só podem ocorrer após a celebração do contrato de financiamento e das despesas referidas nas alíneas e) e f), do Artigo 7º, desde que sejam realizadas nos três meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no Artigo 52º, da Portaria nº 31/2010, de 23 de Março.
2. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
3. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a ADELIAÇOR ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, podem autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no nº1, no máximo até 12 meses.

### **Artigo 19º**

#### **Pedidos de Pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto da ADELIAÇOR ou da Autoridade de Gestão, consoante os casos, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.
2. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”





## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

3. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo o último pedido de pagamento ser apresentado no máximo até 60 dias após a conclusão do investimento, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
4. Podem ser apresentados no máximo até quatro pedidos de pagamento por operação, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 20% do investimento e os restantes de acordo com a natureza e a evolução da realização dos investimentos.
5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento nos termos das cláusulas contratuais.

### **Artigo 20º**

#### **Análise dos Pedidos de Pagamento**

1. Todas as despesas apresentadas pelo beneficiário têm que ser analisadas por um elemento da Estrutura Técnica Local, nos termos previstos no Artigo 26º, do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 07 de Dezembro e a sua aceitação pode estar dependente da apresentação de auto de medição e/ou da verificação das contas correntes que deram origem ao pagamento das despesas apresentadas.
2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, a ADELIAÇOR ou a Autoridade de Gestão, consoante os casos, procedem à validação da despesa.
3. Sempre que, em sede do processo de análise do pedido de pagamento, forem detectadas irregularidades ou desvios aos valores e investimentos contratados, por rubrica, o beneficiário será sujeito a um processo de audiência prévia, por forma a permitir o esclarecimento dos factos apurados.
4. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.
5. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário, durante o período de execução dos investimentos, sendo efectuada, pelo menos, uma visita aquando da análise de cada pedido de pagamento.
6. A validação da despesa referente ao último pedido de pagamento depende, de acordo com o ritmo da execução dos investimentos, da demonstração das seguintes situações:



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

- a) No caso de um apoio majorado pelo número de postos de trabalho criados, através da apresentação dos mapas de remunerações da Segurança Social relativas ao mês anterior ao da apresentação do pedido de apoio e ao do pedido de pagamento, bem como cópia do/s contrato/s de trabalho celebrado/s;
- b) Para as operações no âmbito dos serviços de apoio social, o beneficiário deve ser detentor de alvará de licenciamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços de apoio social;
- c) Nos casos não abrangidos pela alínea anterior, ser detentor de alvará de licença de utilização actualizada.
7. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento, determinado o montante a pagar e validada a despesa, esta é autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.
8. Os originais, são carimbados com referência à participação do PRORURAL, fotocopiados e devolvidos ao beneficiário, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da aprovação do Pedido de Pagamento pela Autoridade de Gestão.

### **Artigo 21º** **Pagamentos**

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP, I.P., nos termos das cláusulas contratuais.
2. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para a conta específica de movimentação financeira de recebimento das ajudas e de pagamento aos fornecedores.
3. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

### **Artigo 22º** **Conclusão da Operação**

Estando a operação, física e financeiramente concluída, é entregue ao beneficiário, um exemplar do Certificado de Conclusão.

### **Artigo 23º** **Acompanhamento e Fiscalização**

1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos investimentos nas componentes física, técnica e financeira são assegurados, num primeiro nível, pela Estrutura Técnica Local ou serviços externos contratados para o efeito.
2. Sempre que surgem alterações ao tipo de investimento aprovado ou ao prazo de execução, o beneficiário deve apresentar uma exposição escrita ou um pedido de



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

prorrogação de prazo ao Órgão de Decisão ou à Autoridade de Gestão, consoante os casos. No caso do pedido de prorrogação ser deferido, é remetido ao beneficiário um aditamento ao contrato de financiamento.

3. A Autoridade de Gestão e a Comissão Europeia ou outras entidades por eles designados podem proceder a fiscalizações autónomas.

### **Artigo 24º**

#### **Controlos**

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos *in loco*, nos termos previstos nos Artigos 27º e 28º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, da Comissão, de 07 de Dezembro de 2006 e do Artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 05 de Março;
- b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, nos termos previstos no Artigo 30º do Regulamento (CE) nº 1975/2009, da Comissão, de 07 de Dezembro de 2006 e do Artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 05 de Março.

### **Artigo 25º**

#### **Reduções e Exclusões**

1. Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário, as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) nº 1975/2006, da Comissão, de 07 de Dezembro de 2006 e as previstas nos artigos seguintes.
2. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução ou modificação do contrato.
3. A perda do direito ao apoio é comunicada pela Direcção da ADELIAÇOR ao beneficiário, por carta registada com aviso de recepção, determinando a reposição das verbas já atribuídas acrescidas dos respectivos juros legais a contar da data do depósito da participação.
4. A devolução do apoio por parte do beneficiário tem que ser efectivada no prazo de 60 dias corridos, a contar da recepção da notificação ao beneficiário, sob pena de recurso aos meios judiciais para cumprimento da obrigação.

### **Artigo 26º**

#### **Redução do Apoio**



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

### VERSÃO 3

1. O montante dos apoios é reduzido quando se verificarem as seguintes situações:
  - a) Não cumprimento das normas relativas à informação e publicidade sobre as intervenções do FEADER;
  - b) Detecção, em sede de verificação pela Autoridade de Gestão ou em auditoria, do desrespeito dos normativos nacionais, regionais e dos regulamentos comunitários aplicáveis.
2. Verificando-se uma das situações descritas no número anterior, o montante do apoio é reduzido em 3% e em caso de reincidência em 10%.
3. A decisão de aplicação da redução do montante dos apoios é objecto de notificação aos beneficiários.

### **Artigo 27º**

#### **Exclusão do Apoio**

1. O apoio é excluído e quaisquer montantes já pagos serão recuperados quando se verificarem, por acção do beneficiário, as seguintes situações:
  - a) Recusa de submissão a qualquer actividade de acompanhamento ou de controlo a que está legalmente sujeito;
  - b) Utilização do apoio para fins diversos daqueles para o qual foi concedido;
  - c) Prestação de falsas declarações.
2. A decisão de exclusão do apoio é objecto de notificação aos beneficiários.
3. A exclusão do apoio determina a revogação da decisão de aprovação do respectivo pedido.

### **Artigo 28º**

#### **Resolução, Modificação e Denúncia Contratual**

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução ou modificação unilateral do contrato.
2. A resolução ou modificação unilateral do contrato previstas no número anterior, implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.
3. Nas situações previstas no nº1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”



SECRETARIA REGIONAL DA  
AGRICULTURA E FLORESTAS



## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.
5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto e decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.
6. A reposição de quaisquer quantias, nomeadamente as devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

### **Artigo 29º**

#### **Revisões e Alterações**

Compete à Direcção da ADELIAÇOR efectuar regularmente a avaliação da Estratégia Local de Desenvolvimento, propondo e decidindo as adaptações necessárias à presente Norma de Procedimentos, sujeitas à aprovação da Autoridade de Gestão do PRORURAL.

### **Artigo 30º**

#### **Acompanhamento e Avaliação**

A execução da Estratégia Local de Desenvolvimento, pela ADELIAÇOR é acompanhada e avaliada periodicamente pela Autoridade de Gestão e Comissão Europeia, bem como pelas Comissões constituídas por eles para o efeito.

### **Artigo 31º**

#### **Legislação Subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (CE) nº 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei nº 37-A/2008 de 05 de Março e demais legislação complementar.

### **Artigo 32º**

#### **Disposição Transitória**

1. As despesas efectuadas após 01 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis desde que os candidatos apresentem os pedidos de apoio durante o primeiro concurso de aceitação de pedidos de apoio.
2. Não estão abrangidas no número anterior as despesas efectuadas com investimentos em acções imateriais.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”





## NORMA DE PROCEDIMENTOS DO PRORURAL/ADELIAÇOR – MEDIDAS 3.1. E 3.2. EIXO 3

VERSÃO 3

3. Às despesas referidas no número 1 não é aplicável o disposto na alínea g do Artigo 6º e o ponto 4 do Artigo 5º, desde que os respectivos pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à data da entrada em vigor do presente documento.

### **Artigo 33º**

#### **Direito de reclamação**

1. Os beneficiários das ajudas previstas no âmbito das Medidas 3.1. e 3.2. do EIXO 3 do PRORURAL, podem reclamar para a Autoridade de Gestão do PRORURAL, das decisões da Direcção da ADELIAÇOR, por meio de requerimento, no qual devem expor todos os fundamentos, podendo juntar os meios de prova que considerem convenientes.
2. A Autoridade de Gestão do PRORURAL aprecia a reclamação, dando conhecimento da decisão ao reclamante.



Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

“A Europa investe nas zonas rurais”

